



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 13830.001367/00-01  
**Recurso n°** : 130.843  
**Acórdão n°** : 302-37.443  
**Sessão de** : 25 de abril de 2006  
**Recorrente** : PAULO KOURY NETO  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR. SUJEITO PASSIVO.**

Havendo nos autos instrumento de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos de Posse em favor do sujeito passivo, evidenciando a posse do imóvel anterior ao fato gerador do imposto, o qual foi declarado pelo próprio contribuinte, não há que se falar em erro na eleição do sujeito passivo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Relator

Formalizado em: 25 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Com base na Lei n° 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF n° 42, de 19 de julho de 1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e **Contribuições Sindicais, do exercício de 1995**, no valor de R\$ 23.810,86, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Pakoneiro, com área total de 14.000,0 ha, Código SRF n° 4129915.9, localizado no município de Paranatinga – MT.

2. Inicialmente, o interessado apresentou **Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL, alegando que o imóvel rural descrito na Notificação de Lançamento nunca existiu**. Para comprovar as alegações anexou Certidões do 1° Tabelionato e Registradoria de Chapada dos Guimarães/MT.

3. Com base nos documentos acostados aos autos, foi elaborado a **Decisão SRL n° SASIT/2000/062, 30/33, julgando improcedente o pedido e dando prosseguimento na cobrança dos créditos relativos aos exercícios de 1995 e 1996**.

4. Cientificado do resultado da SRL, conforme Aviso de Recebimento em 13/11/2000 (fl. 35), tempestivamente, em 12/12/2000, o interessado apresentou às fls. 01/03, manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

4.1 As Certidões emitidas pelo 1° Tabelião Cristóvão Pedriel da Paixão da Comarca de Chapada dos Guimarães/MT comprova que Paulo Koury Neto, William Koury Filho, Rodrigo Koury e Renata Koury não são possuidores do imóvel rural em apreço;

4.2 As Certidões apresentadas nos autos, também comprovam que Jair Vilela Machado, CPF n° 000.785.061-72 não é proprietário do imóvel no município de Paranatinga/MT nem na Chapada dos Guimarães/MT;

4.3 A Receita Federal tomou como base para indeferir a SRL os artigos 1° e 2° da Lei n° 8.847/1994 e artigo 4° da Lei n° 9.393, de 19/12/1996;

4.4 Tendo sido desconsiderada a documentação inicialmente apresentada, juntou novamente Certidões e Escrituras nos autos para comprovar que o imóvel tem outros donos; ✓

Processo nº : 13830.001367/00-01  
Acórdão nº : 302-37.443

4.5 Adquiriu a propriedade de Evaldo Ticianel, que por sua vez adquiriu de Jair Vilela Machado, o que comprova com o contrato Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos de Posse;

4.6 A compra foi efetuada com base na Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos de Posse, do Cartório do 5º Ofício da 2ª Circunscrição Imobiliária Tabelião e Escrivão Civil de Cuiabá/MT;

4.7 Não tomou posse do imóvel, porque descobriu que a propriedade tinha outros donos.

4.8 Por último, finaliza, solicitando o cancelamento do ITR lançado.

5. Anexa ao pedido os documentos de fls. 04/34.”

A DRJ em CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento, ementando o acórdão nos seguintes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Deve ser mantida a multa lançada pelo atraso na entrega da Declaração do ITR – DITR quando os documentos trazidos aos autos não comprovam os argumentos da impugnação.

**SUJEIÇÃO PASSIVA.**

O sujeito passivo do ITR é aquele que figura no registro imobiliário como proprietário do imóvel no momento da ocorrência do fato gerador. Pouco importa, para a identificação do sujeito passivo, se este tem a posse do imóvel ou se o abandonou. O registro permanece gerando seus efeitos enquanto não cancelado.

**Lançamento Procedente”**

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 66 e seguintes, onde informa, resumidamente, que não detém o domínio do imóvel originário da exigência fiscal, o qual apenas foi alvo de tentativa de aquisição por parte do recorrente, que rescindiu o contrato antes mesmo de tomar posse do imóvel. Ante tal situação, o recorrente requer a ilegitimidade passiva para o pagamento do tributo.

A Repartição de origem, fl. 119, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação do Segundo Conselho, que os redirecionaram a este Colegiado, fl. 120. ✓

É o relatório.

Processo nº : 13830.001367/00-01  
Acórdão nº : 302-37.443

## VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, aponto que na Notificação de Lançamento, fl. 29, **consta** a menção da autoridade lançadora.

Ainda em preliminar e já passando ao mérito, porquanto único argumento apresentado, cumpre enfrentar a alegação de ilegitimidade passiva trazida novamente em sede recursal, agora repisando o argumento trazido por ocasião da manifestação de inconformidade, decidida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (vale lembrar que por ocasião da Solicitação de Retificação de Lançamento, decidida pela Delegacia da Receita Federal em Marília, a alegação foi de que o imóvel nunca existiu). Afirma que a Fazenda Pakoneiro, origem deste lançamento, era objeto de contrato particular, fls. 79/85, entretanto, tal contrato foi rescindido antes mesmo de o recorrente tomar posse do imóvel.

A alegação foi oposta na primeira instância, e não foi acatada porque entendeu o Colegiado que a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos de Posse, lavrada em 30/08/1990 pelo Cartório do 5º Ofício, 2ª Circunscrição Imobiliária Tabelião e Escrivão do Civil, fls. 17 a 19v, era *documento suficiente para comprovar que o contribuinte tinha a titularidade sobre o imóvel, sendo possuidor do mesmo a qualquer título.*

Com efeito, assiste razão ao recorrente quando irresigna-se com tal conclusão, pois a Escritura é datada de 1990, e o documento de aquisição do imóvel, por parte do recorrente, fls. 10 a 16, foi firmado em 1994. Outro equívoco da decisão *a quo* é a parte relativa à *"multa lançada pelo atraso na entrega da Declaração do ITR"*, porquanto não há essa multa na exigência originária, fl. 29, nada obstante, na questão de fundo não há como discordar da decisão objurgada.

Sem embargo disso, o recorrente declarou o imóvel na DITR/1995, sendo sua intenção, portanto, ser o proprietário ou o possuidor do imóvel no exercício de 1995. Daí em diante cumpria ao contribuinte provar que não era proprietário nem possuidor do imóvel para retificar, ou mesmo cancelar o lançamento.

Pois bem, os documentos carreados aos autos até o momento não infirmam isso. Ao contrário, existe um Instrumento Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos de Posse, às fls. 10/16, e 79/85, em que Evaldo Ticianel e Outros cedeu o direito de posse do imóvel para Paulo Koury Neto e Outros. ✓

Processo nº : 13830.001367/00-01  
Acórdão nº : 302-37.443

E nem se diga que o tal instrumento não foi registrado e nem contém reconhecimento de assinaturas, e por isso mesmo inservível para lastrear o lançamento ora *sub examine*, pois a Notificação de Lançamento baseia-se apenas na Declaração do contribuinte, e não no indigitado documento, trazido aos autos para robustecer a tese do recorrente, porém, em verdade, fragilizando-a.

Os demais documentos trazidos para provar que o imóvel não pertencia ou não estava na posse do recorrente no exercício de 1995, fls. 87/99, não se prestam para tanto.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator